

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 307/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2731/2025 – SEMED

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preço

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. REVOCAÇÃO TOTAL. CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. EXAME DE LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, para contratação, via Pregão Eletrônico de Registro de Preços, de empresa especializada para prestação do serviço de transporte escolar no município de Timon/MA.

Após o cumprimento da fase interna, o processo foi suspenso e paralisado no sistema do Portal de Compras Públicas para adequação e reenvio.

Contudo, com a ocorrência de fato superveniente, qual seja a ampliação da rede municipal de educação integral, os quantitativos previstos no processo seriam insuficientes para a continuidade do certame, razão pela qual a municipalidade optou pela revogação total do processo.

Foi enviado os autos para a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações para manifestação acerca da legalidade da revogação.

Em síntese, é o relatório.

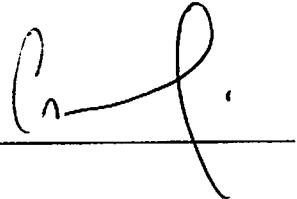
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação é conduzida nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

No caso dos autos, a presente licitação foi revogada totalmente, sendo cancelada sob critério de oportunidade e conveniência da municipalidade tendo em vista fato superveniente, qual seja, a ampliação da rede de educação integral.

A Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF:

SUMULA 473/STF

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, a Administração pode revogar atos válidos quando se tornarem inconvenientes ou inoportunos diante de novas circunstâncias fáticas ou jurídicas.

A lei de Licitações e Contratos, que rege a contratação também previu a possibilidade de revogação do processo por discricionariedade da administração, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

No caso em análise, a ampliação da rede de ensino integral configura fato superveniente que alterou substancialmente a demanda de transporte escolar, tornando inadequados os quantitativos previstos no edital.

Manter a licitação nos moldes originais implicaria contratar serviço insuficiente para atender às necessidades atuais, o que afrontaria os princípios da eficiência e da economicidade e da primazia pelo interesse público.

Vale ainda destacar que o processo administrativo se encontrava paralisado e suspenso no Portal de Compras Públicas para análise e adequação caso fosse possível e necessário.

A SEMED, expressamente identificou o fato superveniente que tornou inoportuna a contratação nos moldes previstos no Edital o que torna possível a revogação.

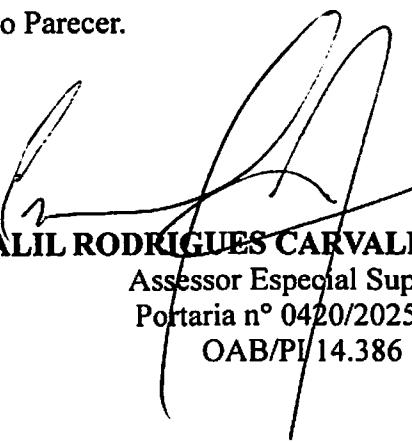
Diante do exposto, é juridicamente possível e legal a revogação total da licitação instaurada para contratação de transporte escolar, com fundamento no princípio da autotutela e no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que ocorreu fato superveniente (ampliação da rede de ensino integral) que tornou inadequados os quantitativos inicialmente previstos. A medida atende ao interesse público, evita contratação insuficiente e garante que o novo certame seja ajustado às reais necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado e regular a revogação total do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 010/2025, Processo Administrativo nº 02731/2025, cujo objeto era a contratação de empresa especializada (via registro de preços) para a prestação do serviço de transporte escolar nas unidades de ensino de Timon/MA, uma vez que ocorreu fato superveniente (ampliação da rede de ensino integral) que tornou inadequados os quantitativos inicialmente previstos, nos termos do art. 71, II da lei 14.133/2021.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 21 de outubro de 2025.



CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO

Assessor Especial Superior
Portaria nº 0420/2025-GP
OAB/PI 14.386

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON –
MA.

OFÍCIO N° 737/2025

Timon-MA, 28 de outubro de 2025.

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico N° 307/2025
– Processo nº 2731/2025 - SEMED.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico N° 307/2025-CPL referente ao processo n.º 2731/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação do transporte escolar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA.

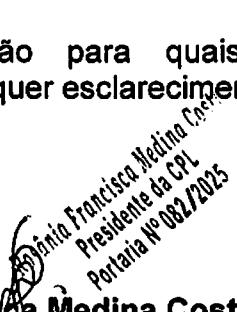
Após análise verificou-se a regularidade da revogação da licitação, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Dante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos
Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 0032/2026/PGM

Timon (MA), 09 de janeiro de 2026.

Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Resposta ao Ofício Nº 737/2025/CPL

PROC. Nº 2731/25
FLS.
RJIR

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 307/2025/CPL

Assessoria Jurídica da CPL emitiu Parecer Jurídico Nº 307/2025/CPL, referente ao Processo Administrativo Nº 2731/2025/SEMED, que tem por objeto o procedimento de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Timon.

À luz das considerações do parecerista e do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes, esta Procuradora Geral do Município de Timon, no exercício das funções que lhe foram atribuídas, HOMOLOGA o referido Parecer, conforme o art. 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 c/c o art. 3º, inciso IX e art. 6º, caput, da LC Municipal Nº 020/2012.

Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Atenciosamente,

Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria Nº 087/2025/GP